

SÍNTESE DO PARECER

O presente parecer toma como base, a análise minuciosa realizada por este colegiado no ano de 2021 acerca da Deliberação CMED nº 01 - 2002 , cujos esforços resultaram em atualização do teor do parecer que se encontra nos arquivos do CME como minuta da Deliberação nº 01-2002 - Versão CME - 22-06-18. Com relação ao texto de 2002, a atual versão está em consonância à Emenda Constitucional 59/2009 que altera a Constituição Federal, em seu art. 208, I, e dá a seguinte redação: a educação básica é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a pré-escola deve ser oferecida às crianças de 4 e 5 anos (art. 30, II) e o ensino fundamental inicia-se aos 6 anos de idade (art. 32, caput).

Ocorreu também o ajuste quanto ao uso da terminologia crianças com deficiência em lugar de crianças portadoras de necessidades educacionais especiais. A expressão "pessoa com deficiência" é adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), principal referência internacional sobre esse assunto. Essa Convenção diz que a deficiência é resultante da combinação entre dois fatores: os impedimentos clínicos que estão nas pessoas (que podem ser físicos, intelectuais, sensoriais, etc) e as barreiras que estão ao seu redor (na arquitetura, nos meios de transporte, na comunicação e, acima de tudo, na nossa atitude).

À luz da Resolução SG, SF, SO, SEC, SS, SA, SHAMA nº 003/2003 o parecer trata de forma minuciosa dos requisitos para a obtenção da autorização de funcionamento, indicando, quando necessário, a consulta a outras normas técnicas específicas, constantes também no anexo X da própria Resolução, como por exemplo as Leis Municipais nº 4.373/95 e nº 4.418/95 – que tratam da Proteção Contra Incêndio, entre outras.

O parecer reitera ainda o papel do Conselho Municipal de Educação neste processo de obtenção de autorização, nos termos de seu próprio regimento, Regimento CME art. 2º INC V (...) Cabe ao Conselho (...) : Pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimento de ensino, de todos os níveis mantidos pelo poder público, e as de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada.

Após esse breve relato e, considerando:

- Deliberação CMED nº 01/2002 e Resolução SE nº 22/2002;
- Deliberação CMED nº 01/2007;
- Resolução SG, SF, SO, SEC, SS, SA, SHAMA nº 003/2003;
- Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Parâmetros básicos de infraestrutura para instituições de Educação Infantil : Encarte 1. Brasília : MEC, SEB, 2006. 31 p. : Il.
- Parâmetros nacionais de qualidade da Educação Infantil.
- Parecer CNE/CEB nº 22/1998
- Resolução CNE/CEB nº 1 de 7/04/1999 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil
- Parecer CNE/CEB nº 4/2000. Diretrizes operacionais para a Educação Infantil.
- Parecer CNE/CEB nº 17/2012 de 06 de junho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil, inclusive sobre a formação docente, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

O Conselho Municipal de Educação do Município de São Bernardo do Campo delibera:

Deliberação CME Nº 02/2022

Dispõe sobre as Normas Complementares para Autorização de Funcionamento de Escolas de Educação Infantil no município.

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero até cinco anos de idade enquanto dever do Estado, da família e da sociedade.

Art. 2º. A autorização de funcionamento e a supervisão de todas as instituições de Educação Infantil, públicas e privadas serão reguladas pelas normas desta Deliberação, o que não dispensa o exame atento da legislação vigente e dos atos dos Conselhos de Educação que lhe servem de fundamento.

- I. Entendem-se como instituições públicas aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;
- II. Entendem-se como instituições privadas, aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 3º. As diferentes instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I. Particular (mantida com recursos próprios): instituída e mantida por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com recursos próprios e que distribui lucro;
- II. Confessional: instituída por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atenda à orientação confessional e ideológica específica, e inclua na entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III. Comunitária: sem fins lucrativos, instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores de pais e alunos, que incluam na entidade mantenedora representantes da comunidade;
- IV. Filantrópica: instituída por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, com a finalidade de prestar assistência educacional gratuita à população carente, na forma da lei.

Art. 4º. A Educação Infantil será oferecida em:

- I. Creche ou entidades equivalentes, desde que devidamente regulamentadas para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II. Pré-Escolas para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I, são todas as instituições responsáveis pela educação e cuidado de crianças até 3 (três) anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças até 3 (três) anos de idade em creche e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos em pré-escola constituirão centros integrados de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º As crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

habilidades ou superdotação, em função de suas condições específicas, devem ser atendidas observando-se a necessidade dos apoios, das adaptações curriculares, do espaço físico e dos materiais.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 5º. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6º. A Educação Infantil, estabelecida na Constituição Federal como dever do Estado e direito da criança, tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o seu bem-estar, seu desenvolvimento integral, e a ampliação de suas experiências, garantindo a produção e o acesso ao conhecimento.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança até 5 (cinco) anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º. Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Município de São Bernardo do Campo, por meio da Secretaria de Educação, permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 8º. O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao órgão competente do sistema de ensino, instruído com relatório de verificação *in loco*, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data prevista para o início das atividades.

Art. 9º. Quando da solicitação de autorização de funcionamento para a Secretaria de Educação, as instituições de Educação Infantil deverão apresentar:

- I. Certificado de Licenciamento Integrado;
- II. Projeto Político Pedagógico;
- III. Regimento Escolar;
- IV. Relatório, conforme Resolução nº 003/2003.

Parágrafo único. A ausência da apresentação do documento constante no inciso I será suprida com a entrega de Alvará de Funcionamento emitido pela Secretaria de Obras e Planejamento Estratégico e/ou apresentação do Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade, emitido por Engenheiro Civil ou Arquiteto, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) quitada, e Licença válida emitida pelo Corpo de Bombeiros, bem como de Licença Sanitária, emitida pela Secretaria de Saúde, ou o protocolo da entrada na documentação da Licença Sanitária para fins de autorização de funcionamento, desde que o relatório de verificação *in loco*, o qual dispõe o artigo 8º, apresente parecer favorável.

Art. 10. Atendidas as disposições desta Deliberação a autorização de funcionamento para a instituição de Educação Infantil terá seu prazo de validade condicionado ao prazo dos documentos que instruem o processo de autorização.

§ 1º Os documentos que instruem o processo de autorização deverão ser renovados imediatamente após o vencimento, tendo a instituição o prazo de 7 (sete) dias para solicitação de renovação/entrega do protocolo na Secretaria de Educação e 90 (noventa) dias para apresentar na Secretaria de Educação os documentos válidos, para a renovação da autorização de funcionamento.

§ 2º Todas as autorizações de funcionamento de escolas de Educação Infantil estão

condicionadas à validade da documentação exigida, independente da data da publicação de sua primeira autorização de funcionamento. Desta forma, vencido o prazo da documentação exigida, deverão passar por novo trâmite de autorização de funcionamento.

§ 3º A autorização de funcionamento não exige o interessado de atender a outros dispositivos legais que vierem a ser exarados para disciplinar e ou atualizar os procedimentos aos quais se referem esta deliberação.

Art. 11. A desativação das instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar dar-se-á após autorização da Secretaria de Educação, quando do recebimento de comunicação da instituição para encerramento do processo na Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Quando observado o vencimento da documentação de autorização de funcionamento e constatado a finalização das atividades, será encerrado o processo na Secretaria de Educação.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E REGIMENTO ESCOLAR

Art. 12. O Projeto Político Pedagógico deverá ser concebido, desenvolvido e avaliado pela equipe escolar, respeitando os princípios éticos, políticos e estéticos referidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as normas do respectivo Sistema Municipal de Ensino e legislação vigente.

Art. 13. O Projeto Político Pedagógico deve integrar aspectos físicos, afetivos, cognitivos, sociais e culturais das crianças, respeitar a expressão e os saberes infantis, garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento.

Art. 14. O Regimento Escolar, documento normativo da instituição de Educação Infantil, de sua inteira responsabilidade, deve sustentar a execução do Projeto Político Pedagógico e será encaminhado ao órgão próprio do sistema, para análise, homologação e arquivo.

Art. 15. Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico.

§ 1º Na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico fica assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

§ 2º O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, sem prejuízo do respeito às normas trabalhistas.

§ 3º O currículo da Educação Infantil deverá articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, em consonância com a BNCC de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos.

Art. 16. Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS AGRUPAMENTOS E DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 17. Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e do espaço físico, conforme critérios dispostos na legislação vigente e nos pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Art. 18. A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação de licenciatura em Pedagogia, Pedagogia com habilitação em administração escolar ou licenciatura com pós-graduação em Administração Escolar ou Gestão Escolar.

Parágrafo único. O Diretor Escolar deverá cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta)

horas semanais.

Art. 19. A coordenação pedagógica deverá ser exercida por profissional formado em curso de graduação de licenciatura em Pedagogia, Pedagogia com habilitação em Educação Infantil, ou licenciatura com pós-graduação em Educação Infantil.

Art. 20. O docente para atuar na Educação Infantil deve ter graduação em nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou normal superior, admitida como formação mínima, o nível médio na modalidade normal.

Art. 21. Para qualquer função será aceita a declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar com prazo de validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO VI DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 22. Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, respeitada a legislação vigente, de forma flexível e versátil, a fim de favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento da criança de até 5 (cinco) anos de idade em sua característica de ser livre e exploradora, respeitadas as suas necessidades e capacidades, garantindo a plena acessibilidade.

Art. 23. Toda construção, conservação, demolição ou reforma das edificações dependerá de aprovação do projeto pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º Os materiais utilizados nas obras deverão adequar-se ao fim a que se destinam e atender, no que couber às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º Em todas as obras deverão ser garantidas condições de localização, acesso, segurança, estabilidade, salubridade e saneamento para seus usuários em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 24. Os espaços internos, de preferência não padronizados, deverão atender, no que couber, às funções de educar e cuidar da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple as seguintes especificações:

- I. Salas para atividades com boa ventilação e iluminação, com mobiliário, equipamentos e materiais adequados à faixa etária;
- II. Instalações e equipamentos para o preparo de alimentos e para as refeições das crianças, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- III. Instalações sanitárias suficientes e próprias para uso das crianças e dos adultos separadamente;
- IV. Espaço destinado ao repouso, contendo berços ou similares onde as crianças possam dormir com conforto e segurança, área livre para movimentação das crianças e espaço para banho de sol;
- V. Espaço destinado para recreação e atividades variadas que favoreçam as experiências das crianças; e
- VI. Todos os espaços apresentando pé direito mínimo de 2,70m.

Art. 25. O projeto deverá atender às seguintes especificações:

I. Sala de atividades:

- a. Área de mínimo 1,20m² por criança atendida, exceto berçário, conforme item V;
- b. Não servir de passagem para outros espaços;
- c. Ventilação cruzada;
- d. Saídas que garantam escoamento seguro em casos de emergência;
- e. Piso liso e antiderrapante;

- f. Paredes revestidas com material de fácil limpeza e manutenção, pintadas preferencialmente de cores claras;
- g. Janelas que permitam a ventilação e a iluminação natural, preferencialmente com telas milimétricas, em especial nas salas utilizadas para os momentos de repouso;
- h. Bancadas, prateleiras e /ou armários para a guarda de materiais individuais da criança e de uso coletivo;
- i. Espelho amplo de acrílico fixado na parede que possibilite a visualização das crianças;
- j. Sala destinada a privacidade para aleitamento materno e ou acolhimento específico próxima a recepção da unidade escolar; e
- k. Recepção/ Secretaria/ Gestão Escolar. Espaço próximo à entrada da instituição para recepção e arquivo da documentação escolar e ações da gestão escolar.

II. Área para recreação:

- a. **Local Coberto** - Área coberta destinada à recreação, que poderá servir também como espaço para atividades múltiplas e tenha:
 - 1. Proteção contra chuvas e ventos, com paredes ou beirais onde necessário;
 - 2. Bebedouros com água filtrada; e
 - 3. Iluminação e ventilação adequadas.
- b. **Local Descoberto** - Área destinada para atividades ao ar livre suficiente para:
 - 1. O número de alunos, preferencialmente provida de área verde e equipamentos de recreação; e
 - 2. “Playground” instalado sobre superfície plana e nivelada, que ofereça segurança e amortecimento de quedas ou impactos.

III. Cozinha

- a. Adjacente ao refeitório e possuir abertura por onde são distribuídos os alimentos;
- b. Pisos antiderrapantes e paredes de material liso, ambos impermeáveis, resistentes e laváveis;
- c. Forro obrigatório;
- d. Janelas, portas, passa pratos, exaustores de parede (quando houver) e ralos, todos telados;
- e. Bancada com duas cubas para preparação de alimentos;
- f. Dispositivo para retenção de gorduras em suspensão (exaustor, coifa);
- g. Torneira de água quente ou outro sistema comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso; e
- h. Despensa (se houver) anexa à cozinha, com aberturas teladas obedecendo à legislação específica.

IV. Refeitório

- a. Piso antiderrapante;
- b. Piso e paredes revestidos com material resistente, liso, impermeável e lavável;
- c. Preferencialmente com comunicação direta com a cozinha;

- d. Não podendo servir de passagem para outros espaços.
- e. Todas as aberturas teladas;
- f. Mobiliário adequado à faixa etária (mesas coletivas com cadeiras individuais para crianças bem pequenas e cadeirões individuais para bebês);
- g. pia para a higienização das mãos das crianças; e
- h. Bebedouro com água filtrada com altura adequada às crianças.

V. Berçário

- a. Ter acomodações individuais e área mínima de 2,50m² por bebê;
- b. Acomodar no máximo 12 crianças da faixa etária estabelecida;
- c. Ter solário, preferencialmente anexo ao berçário, com dimensões compatíveis com o número de crianças atendidas, recomendando-se 1,50m² por criança, orientação solar adequada e de uso exclusivo para essa faixa etária;
- d. Ser dotado de mobiliário apropriado para as crianças da faixa etária;
- e. Ter área livre para movimentação das crianças com piso liso e antiderrapante, de fácil limpeza e que propicie conforto térmico, adequados à faixa etária;
- f. Ter ambientes para repouso e atividades; e
- g. Portas e janelas vedadas com tela milimétrica.

VI. Lactário

- a. Local exclusivo para recepção, higienização e esterilização das mamadeiras;
- b. Local para preparo, esterilização e distribuição;
- c. Equipamentos adequados e exclusivos para manuseio, preparo e conservação dos alimentos dos bebês (fogão/ micro-ondas e geladeira); e
- d. Porta de entrada, janelas e ralos vedados com tela milimétrica.

VII. Fraldário

- a. Bancada para trocas de fraldas, com dimensões mínimas de 100 cm x 80 cm, altura em torno de 85 cm, acompanhada de colchonete (trocador) em material impermeável sem avarias e em quantidade adequada para o número de crianças atendidas;
- b. Banheira em material térmico contígua à bancada com ducha de água quente;
- c. Armários/prateleiras para armazenamento de fraldas e materiais de higiene individual das crianças;
- d. Cabides para pendurar toalhas e sacolas;
- e. Lixeira com tampa e pedal revestida internamente de saco plástico para acondicionar fraldas usadas e outros resíduos; e
- f. Pia para higienização das mãos do educador.

VIII. Sanitários - Deverão ser devidamente separados para cada sexo, em todos os pavimentos e dotados de:

- a. Cabines sanitárias individuais contendo uma bacia sanitária pequena, em número suficiente para as crianças (uma bacia para cada vinte crianças), atendendo à legislação pertinente;

- b. Paredes divisórias entre as cabines sanitárias;
- c. Portas instaladas de forma a garantir a privacidade das crianças, deixando vãos livres de 20 cm na parte inferior e 30 cm na parte superior;
- d. Instalações sanitárias em separado para os adultos;
- e. Instalação sanitária adaptada para pessoas com deficiência, conforme as normas da ABNT;
- f. Chuveiro para uso das crianças;
- g. Pisos e paredes revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável;
- h. Lixeira de pedal com tampa em cada cabine sanitária; e
- i. Ralos telados com tela milimétrica ou com dispositivo de fechamento.

IX. Lavanderia - Prevista para atender as necessidades da instituição, quando esta oferecer esse serviço, contando com equipamento adequado. Este espaço deve ser de acesso exclusivo dos profissionais e pode ser utilizado para o armazenamento adequado dos produtos de limpeza.

X. Almoxarifado - Previsto para o armazenamento de todo o material pedagógico de reserva, guardar aparelhos, utensílios e materiais de papelaria, devendo sua área ser calculada em função das necessidades da instituição.

XI. Circulações horizontais e verticais

- a. Os corredores deverão garantir uma boa circulação, com metragem mínima de 1,5m de largura;
- b. As escadas deverão ter o piso dos degraus antiderrapantes com corrimão com altura adequada para adultos e crianças em ambos os lados, e dispositivo de contenção no caso de acesso das crianças; e
- c. Acesso feito por intermédio de rampas, que deverão ter corrimão com altura adequada para adultos e crianças em ambos os lados, piso antiderrapante e cobertura em toda a sua extensão, quando a entrada principal da instituição apresentar desnível em relação à rua.

XII - Condições Gerais - O projeto deverá atender obrigatoriamente aos princípios de bem estar e segurança do usuário, como:

- a. Ter no acabamento de tetos, paredes e pisos, materiais resistentes e de fácil limpeza;
- b. Pintura feita com tinta lavável, preferencialmente com cores claras;
- c. Espaço para exposição das produções das crianças e ambientação educativa;
- d. Pisos sujeitos à lavagem constante isentos de ranhuras que dificultem a limpeza;
- e. Pisos nas áreas molhadas com superfície antiderrapante;
- f. Fios elétricos embutidos e tomadas com protetores;
- g. Água potável e suficiente para atender a demanda;
- h. Prever bebedouros com altura apropriada às crianças;
- i. Mobiliário que permita reorganizações no espaço que considerem os diferentes projetos e atividades a serem desenvolvidos;
- j. Mobiliário proporcional ao tamanho das crianças e construído com material de fácil limpeza;

- k. Colocação de protetores no caso de lâmpadas incandescentes até a sua substituição total por lâmpadas de LED;
- l. Telar os ralos internos e externos em todos os ambientes da instituição; e
- m. Garantir a diversificação de brinquedos e livros de acordo com a faixa etária de atendimento em todos os espaços que a criança tem acesso.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

Art. 26. A supervisão, que compreende o acompanhamento e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, será exercida pela Secretaria de Educação, a quem cabe zelar pela observância das legislações pertinentes e nos pronunciamentos do Conselho Municipal de Educação, atendendo o disposto nesta Deliberação.

Art. 27. Compete aos órgãos específicos da Secretaria de Educação, definir os procedimentos necessários à implementação e funcionamento da supervisão das instituições de Educação Infantil.

Art. 28. Ao Orientador Pedagógico compete supervisionar, acompanhar e avaliar:

- I. O cumprimento da legislação de ensino;
- II. O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político Pedagógico da instituição e o disposto na regulamentação vigente por meio de orientação;
- III. A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades, por meio, de vistorias periódicas realizadas em pares de Orientadores Pedagógicos designados pela Secretaria de Educação;
- IV. A regularidade dos registros de documentação e arquivo escolares.

Art. 29. Ao Orientador Pedagógico compete dar ciência à Secretaria de Educação das irregularidades que constatar, ficando a instituição sujeita à perda da autorização de funcionamento.

CAPÍTULO VIII DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 30. O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituições de Educação Infantil autorizadas poderá ser objeto de diligência, sindicância, e, se for o caso, cassação da autorização em processo administrativo, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 31. Cabe à Secretaria de Educação dar publicidade em jornal de grande circulação a cassação de autorização de funcionamento.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 32. Durante a realização de verificação *in loco* pelo órgão competente do Sistema de Ensino, a qualquer tempo, caso seja constatado descumprimento de disposição legal relativa à organização didática e administrativa que ensejem parecer desfavorável, o Conselho Municipal de Educação se pronunciará, notificando a Secretaria de Educação que aplicará as penalidades cabíveis.

Art. 33. A suspensão temporária das atividades, devidamente autorizada pela Secretaria de Educação, poderá ocorrer por prazo máximo de três anos, devendo o proprietário ou entidade mantenedora comunicar ao órgão competente o reinício das

atividades, quando for o caso.

Art. 34. O pedido de encerramento das atividades de instituição de Educação Infantil poderá ser deferido desde que protocolado com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias e atendendo ao artigo 11, com a notificação aos pais ou responsáveis pelas crianças que atende, mediante afixação de aviso em local de fácil visibilidade.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação publicará o encerramento definitivo das atividades da instituição por meio do Jornal Notícias do Município.

Art. 35. Os casos de mudança de endereço ou de funcionamento de novas unidades do mesmo proprietário ou entidade mantenedora, em locais diversos da sede anteriormente autorizada, dependerão do atendimento aos termos dos artigos 8º, 9º e 10 desta Deliberação, para obtenção de nova autorização.

Parágrafo único. A mudança de endereço, de propriedade ou de entidade mantenedora deverá ser comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias à autoridade responsável pela autorização e aos usuários.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Poderá ser concedida autorização provisória de funcionamento para:

- I. Instituição de Educação Infantil localizada em área de proteção ambiental e/ou assentamentos habitacionais de interesse social, devidamente caracterizados e declarados como ARA-A pelo Poder Público Municipal, nos termos do decreto nº 20.508/2018; e
- II. Entidades da Sociedade Civil, que possuem ajuste de parceria com o Município e aguardam emissão do Certificado de Licenciamento Integrado.

Art. 37. Para obtenção da autorização provisória é necessário a apresentação de:

- I. Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade, expedido por Engenheiro Civil ou Arquiteto, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) quitada;
- II. Licença expedida pelo Corpo de Bombeiros;
- III. Documentos elencados nos incisos II ao IV do art 9º desta Deliberação.

Art. 38. Todas as escolas abrangidas por estas normas, inclusive as já autorizadas a funcionar, deverão manter a documentação atualizada junto à Secretaria de Educação, segundo os trâmites previstos nesta Deliberação.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art. 40. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação.

Art. 41. Ficam revogadas as Deliberações CMED nº 01/2002 e Deliberação CME nº 01/2007.

São Bernardo do Campo, 20 de Maio de 2022.

ROSANGELA BABINSKA
Presidente
Conselho Municipal de Educação